



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
4	1

PROJETO DE LEI Nº 945/24

Dispõe sobre a política municipal de melhoria da qualidade da educação nas escolas da rede pública municipal de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecido o Programa municipal de melhoria da qualidade da educação nas escolas municipais com as seguintes diretrizes:

I. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

II. Garantia de equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino;

III. Busca pela melhoria da aprendizagem e redução das desigualdades educacionais;

Artigo 2º - Será objetivo permanente do Poder Público Municipal alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor e o número de alunos e o tamanho do espaço físico da sala de aula.

Parágrafo único. Cabe ao sistema de ensino municipal, à vista das condições disponíveis e das características das unidades escolares, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Artigo 3º - O Programa criado no art. 1º atenderá os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental das escolas públicas municipais de Belo Horizonte.

Artigo 4º - Nas escolas municipais de Belo Horizonte, o número máximo da relação professor/criança na educação infantil deve ser de:

I - crianças de 0 (zero) a 12 (doze) meses - 6 (seis) crianças por professor;

II- crianças de 1 (um) a 2 (dois) anos - 10 (dez) crianças por professor;

CMPH_DIREG-03/24-14-48-40-010927-1

512 2538



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
(1)	2

- III - crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos - 13 (treze) crianças por professor;
- IV - crianças de 3 (três) a 4 (quatro) anos - 15 (quinze) crianças por professor;
- V - crianças com idade superior a 4 (quatro) anos - 20 (vinte) crianças por professor.

Parágrafo único. O número de estudantes estabelecido por sala de aula poderá ser alterado em situações excepcionais, emergenciais ou transitórias, a critério da Secretaria Municipal de Educação, limitando-se ao máximo de 2 (duas) crianças.

Artigo 5º - O número máximo de estudantes por sala de aula nas escolas municipais de ensino fundamental será de:

- I - 1º ao 3º ano: 20 alunos por turma
- II - 4º e 5º ano: 25 alunos por turma;
- III - 6º ao 9º ano: 30 alunos por turma

Artigo 6º - O tamanho das salas de aula deve considerar o mínimo de 1,2m² (um vírgula vinte metros quadrados) por aluno e 2m² (dois metros quadrados) para professor; exceto para a Educação Infantil, que o mínimo estabelecido será de em 1,5m² (um e meio metro quadrado) por criança.

Parágrafo único. O número de estudantes estabelecido por sala de aula poderá ser alterado em situações excepcionais, emergenciais ou transitórias, a critério da Secretaria Municipal de Educação, limitando ao máximo de 2 (dois) alunos.

Artigo 7º - O cadastramento escolar e fluxo escolar devem ser levados em consideração na regulamentação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA
APARECIDA
VILHENA
FALABELLA:35581
166668

Assinado de forma digital
por MARIA APARECIDA
VILHENA
FALABELLA:35581166668
Dados: 2024.06.21
14:11:09 -03'00'

Belo Horizonte, 21 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
4	3

Justificativa:

Não se faz educação pública de qualidade sem condições de trabalho, no mínimo, adequadas para professores e professoras. Turmas superlotadas causam prejuízos para o processo de aprendizagem de estudantes e para a saúde física e psíquica de profissionais em sala de aula. Por isso, o Sind-REDE/BH apresenta essa Proposição de Lei de Iniciativa Popular.

A negligência com estudantes da rede pública de ensino, que têm seus direitos à educação de qualidade, laica, inclusiva e socialmente referenciada acabam sendo negados pelo Poder Executivo.

É importante salientar que a LDBEN - Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional assegura no art. 25:

Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Já a Constituição Federal de 1988 se refere a esses padrões em dois artigos:

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VII- garantia de padrão de qualidade.

Art. 211 A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. §1º A União organizará o sistema federal de ensino (...) e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Nesse sentido, essa Proposição de Projeto de Lei propõe uma mudança estrutural visando a garantia constitucional de uma educação pública, gratuita e de qualidade social.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Sugestão

23 / 24